

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de motocicleta ou motoneta, sem o auxílio de sidecar.

**Autor:** Deputado FRANCO CARTAFINA

**Relator:** Deputado GILSON DANIEL

#### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 2.467/2021, apresentado pelo nobre Deputado Franco Cartafina, o qual altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de motocicleta ou motoneta, sem o auxílio de sidecar.

Segundo o autor da proposição, o Projeto atende a demanda da população que mora em centros urbanos que não dispõem de estacionamentos adequados e exclusivos para os veículos, assim como em localidades onde as dimensões das vias de circulação são muito reduzidas, como áreas rurais ou locais com subidas íngremes.

Argumenta que a atual exigência de sidecar inviabiliza algumas entregas em locais de difícil acesso e onera demaisadamente, não apenas o fornecedor, como também o consumidor.

A Comissão de Viação e Transportes concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.467/2021, nos termos do voto do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime adotado é o de tramitação ordinária.



\* CD249249085900 \*

Na CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.467/2021, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e não se trata de tema em que haja reserva de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se constata ofensa às normas estabelecidas pela Constituição Federal.

Cumpre-nos, assim, afirmar a constitucionalidade da proposição.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone o Projeto, o qual inova o ordenamento jurídico e não viola os princípios gerais do Direito.

**Quanto à técnica legislativa, é necessário apenas acrescentar linha pontilhada de modo a deixar clara a permanência da vigência dos atuais incisos do caput do art. 139-A e do seu § 1º, lapso que certamente será corrigido em sede de redação final, sendo despicienda a apresentação de emenda.**

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.467/2021**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
Relator



\* C D 2 4 9 2 4 9 0 8 5 9 0 0 \*